

DENÚNCIA N. 944543

Denunciante: Eduardo de Faria Chaves – ME

Denunciada: Prefeitura Municipal de São José da Varginha

Partes: Marcos Eugênio Sanches Martins, André Corrêa Duarte

Procuradores: Viviane Fernandes de Araújo, OAB/MG 61.952; Sirley de Oliveira Arruda, OAB/MG 72.287; Liliâne Vasconcelos, OAB/MG 140.656; Maria do Carmo de Campos Valadares, OAB/MG 95.185; Rafael de Paiva Nunes Romoaldo, OAB/MG 140.259; Stefano Fernandes de Castro Murad, OAB/MG 108.478; Marcos Aluísio Rodrigues Martins, OAB/MG 102.894; Paulo Henrique Nunes Corrêa, OAB/MG 153.791

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PRAZO PARA FORNECIMENTO DOS PRODUTOS. PRAZO DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É irregular a exigência editalícia de protocolo físico das impugnações e dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e viola a competitividade licitatória (art. 5º, inciso XXXIV, *a*, da Constituição da República de 1988 c/c art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993).
2. A impugnação do edital licitatório deve ser protocolizada em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à abertura dos envelopes de habilitação e deve ser julgada pela Administração em até 3 (três) dias úteis (art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993).
3. O prejuízo à isonomia e à competitividade licitatória decorrente da exiguidade do prazo fixado para a entrega do objeto licitatório pelo contratado deve ser mensurado a partir de circunstâncias específicas e relevantes do caso concreto (art. 22, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942).
4. As modificações em edital de licitação já publicado exigem a republicação e a reabertura do prazo para formulação das propostas pelos interessados, com exceção dos casos em que for constatada, de forma indubitável, a ausência de prejuízo à isonomia entre os licitantes e à competitividade licitatória (art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993).
5. O prazo do pagamento referente ao fornecimento dos produtos licitados não pode ser superior a trinta dias, contado da data final do período de adimplemento de cada parcela (art. 40, inciso XIV, *a*, da Lei n. 8.666/1993).

Primeira Câmara
35ª Sessão Ordinária – 29/10/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia proposta por Eduardo de Faria Chaves – ME contra a Prefeitura Municipal de São José da Varginha, por supostas irregularidades no pregão presencial n. 62/2014, instaurado com vistas à contratação de empresa, por meio do sistema de registro de preços, para fornecimento ao Município de gêneros alimentícios, de material de limpeza e de higiene, de utensílios de cozinha e de gás de cozinha.

O despacho que recebeu a denúncia, à fl. 13, foi exarado em 17/12/2014.

Em juízo sumário de cognição, deferiu-se o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela empresa denunciante (fls. 15/16), com fundamento no art. 267 da Resolução n. 12/2008¹, tendo sido a decisão referendada pela 1ª Câmara do TCEMG, por unanimidade (fls. 968/969).

Devidamente intimado, o Sr. Marcos Eugênio Sanches Martins, Prefeito Municipal à época, comunicou a anulação do processo licitatório (fls. 95 e 229/231).

O Sr. André Corrêa Duarte, pregoeiro à época, informou esta Corte da abertura do pregão presencial n. 68/2014, com mesmo objeto (fl. 234) e, após intimação para retificação do item editalício 6.3 (fls. 329/330), procedeu à alteração ordenada e enviou documentos alusivos ao certame (fls. 336/444 e 454/966).

Após análise inicial da unidade técnica do TCEMG (fls. 972/991) e manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (fls. 992/993), o ex-Prefeito Municipal e o pregoeiro à época apresentaram defesa, na qual refutaram os apontamentos de irregularidades (fls. 1006/1015).

O órgão técnico do TCEMG (fls. 1025/1034) e o *Parquet* de Contas (fls. 1035/1038) posicionaram-se pela procedência parcial da denúncia e pela expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de São José da Varginha.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ultimada a instrução processual, delimitam-se, na perspectiva do procedimento contraditório substancial e da ampla defesa efetiva, as impropriedades editalícias suscitadas na presente denúncia em (i) exigência de apresentação de amostras na fase de habilitação, (ii) previsão de impugnação apenas por meio presencial e com prazo de decisão superior ao previsto na norma, (iii) fixação de prazo exíguo para fornecimento dos produtos, (iv) republicação do edital sem a reabertura do prazo inicialmente fixado para formulação das propostas e (v) estabelecimento de prazo de pagamento em desconformidade com a legislação.

Constatou-se, de plano, que a exigência de apresentação das amostras na fase de habilitação, prevista no edital do pregão presencial n. 62/2014, foi sanada no pregão presencial n. 68/2014 (fls. 7, 358 e 977).

1) Impugnação do edital de licitação

Dispõe o item 5.1 do edital do pregão presencial n. 68/2014 (fl. 357), *in verbis*:

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Resolução n 12/2008**. Dispõe sobre o regimento interno. Publicação no *Minas Gerais* de 19/12/2008.

Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 3 (três) dias.

O denunciante salientou que a cláusula editalícia previu que a impugnação fosse protocolizada “pessoalmente no endereço indicado no preâmbulo do edital”, de maneira a “privilegiar somente quem possui sede perto do Município” (fl. 2).

Alegou, ainda, que o prazo para decisão do pregoeiro sobre as petições – 3 (três) dias úteis, violaria o art. 12, § 1º, do Decreto n. 3.555/2000², o qual estabeleceu prazo de 24 (vinte e quatro) horas para tanto.

1.1) Formas de impugnação do edital

No que tange às formas de impugnação do edital, o TCEMG tem se posicionado³ pela irregularidade de exigência editalícia de protocolo físico das impugnações e dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, *a*, da Constituição da República de 1988 e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, insculpida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993⁴.

O sistema jurídico convergiu para o uso de métodos tecnológicos na prática de atos nos processos judiciais ou administrativos, com vistas à celeridade decisória e à dinamicidade dos negócios públicos. Entretanto, no caso concreto, a Administração Municipal apenas aplicou a norma do art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, *in litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (Grifos nossos).

Diante da semelhança entre a redação do edital licitatório e o aludido comando legal, verificou-se que a Administração não limitou as formas de impugnação do edital, pois se cingiu ao prazo de protocolo da impugnação.

Não houve proibição de envio da impugnação por correio, por correio eletrônico, por fac-símile ou por outro meio, restando injustificada a irresignação do denunciante.

Desse modo, entende-se pela **improcedência** do apontamento de irregularidade, com

² BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 3.555/2000**. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Publicação no *DOU* de 9/8/2000.

³ Nesse sentido: (1) MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Denúncia n. 997649**. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio. Publicação no *DOC* de 22/2/2019; (2) MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Denúncia n. 958059**. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro substituto Hamilton Coelho. Publicação no *DOC* de 18/10/2018; (3) MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Denúncia n. 898528**. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no *DOC* de 29/6/2018; (4) MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Denúncia n. 924065**. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro substituto Licurgo Mourão. Publicação no *DOC* de 3/10/2019; e (5) MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Denúncia n. 1012132**. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Wanderley Ávis. Publicação no *DOC* de 10/10/2019.

⁴ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 8666/1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Publicação no *DOU* de 22/6/1993.

fundamento no art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

1.2) Prazo para decisão do pregoeiro sobre as impugnações

No concernente ao prazo de julgamento e de resposta à impugnação pelo pregoeiro – 3 (três) dias, não subsiste a alegação do denunciante de aplicação do disposto no art. 12, § 1º, do Decreto Federal n. 3.555/2000, que previu prazo de 24 (vinte e quatro) horas para decisão acerca da impugnação do ato convocatório.

O retromencionado decreto regulamentou o pregão “no âmbito da União” (art. 1º) e não abrangeu os Municípios, com fundamento no princípio da autonomia dos entes federativos, positivado no art. 18 da Constituição da República de 1988.

Aplica-se, no caso concreto, as lições de Joel de Menezes Niebuhr⁵, *ipsis litteris*:

A Lei n. 10.520/2002 não trata, em nenhum dispositivo, da impugnação ao edital. Sem embargo, não é por isso que seja lícito afirmar não ser permitido impugnar o edital de licitação sob modalidade pregão. Nesses casos, em que a Lei n. 10.520/2002 é omissa, deve-se aplicar subsidiariamente a Lei n. 8.666/1993.

No mesmo sentido, colaciona-se excerto do acórdão proferido em julgamento da Denúncia n. 1031557⁶, nos termos que se seguem:

Como é cediço, tratando-se de licitações na modalidade pregão, devem ser observadas as normas gerais estabelecidas na Lei n. 10.520, de 2002. No entanto, o referido diploma legal não dispõe sobre o prazo para impugnação ao instrumento convocatório. Assim, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei n. 10.520, de 2002, mister se faz que os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei n. 8.666, de 1993, sejam observados para que cidadão e licitante exerçam tal prerrogativa. Com efeito, o Decreto n. 3.555, de 2000, aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, apenas no âmbito da União, não podendo ser considerado de aplicação obrigatória pelos demais entes federados, em razão do princípio federativo que assegura a autonomia de cada um dos participantes da Federação brasileira.

A cláusula editalícia controversa, ao prever prazo de 3 (três) dias, reproduziu o texto do art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Dessa forma, entende-se pela **improcedência** do apontamento de irregularidade, com fundamento no art. 18 da Constituição da República de 1988 c/c art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

2) Exiguidade do prazo para fornecimento dos produtos

O denunciante questionou a previsão do edital do pregão n. 62/2014 de entrega dos produtos no prazo de 5 (cinco) dias úteis e em 7 (sete) locais diferentes, sob o argumento de beneficiar indevidamente os interessados com sede no próprio Município ou em localidades próximas.

No edital do pregão presencial n. 68/2014, definiu-se o prazo de entrega dos produtos em “no máximo 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da ordem de fornecimento” (fls. 358) e o local de entrega em “ todos os setores da Prefeitura” (fl. 409).

O prejuízo à isonomia e à competitividade licitatória decorrente da exiguidade do prazo fixado para a entrega do objeto licitatório pelo contratado deve ser mensurado a partir de circunstâncias específicas e relevantes do caso concreto, em observância ao preceito do art. 22, § 1º, do

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 11.

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Denúncia n 1031557**. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Publicação no *DOC* de 23/7/2019.

Decreto-Lei n. 4.657/1942⁷.

Em juízo de adequabilidade normativa, concluiu-se pela proporcionalidade e pela razoabilidade das regras editalícias, após análise da especificidade dos itens licitados, da localização geográfica do órgão adquirente e do planejamento administrativo para a pretendida aquisição.

Outrossim, não se vislumbra ilegalidade na exigência editalícia de entrega descentralizada nos órgãos e entidades destinatários dos produtos, tendo em vista estarem localizados no próprio Município e pelo fato de a regra ser pertinente com a pretensão contratual administrativa, na medida em que evita a necessidade de dispêndios financeiros para criação de um almoxarifado central e economiza, por conseguinte, custos extras com imóvel, com pessoal e com logística de entrega.

Dessarte, entende-se pela **improcedência** do apontamento de irregularidade, com fundamento no art. 22, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

3) Republicação do edital sem a reabertura do prazo inicialmente fixado para formulação das propostas

Em resposta à intimação ordenada pela então Conselheira-Presidente (fl. 330), a Prefeitura Municipal de São José da Varginha modificou o item 6.3 do edital do pregão presencial n. 68/2014, alusivo à exigência de amostras dos produtos na fase de habilitação.

A retificação editalícia foi publicada em 16/1/2015 e a sessão pública foi prevista para 20/1/2015 (fl. 444).

A defesa sustentou, à fl. 1010, que “a Administração somente modificou a fase em que deveriam ser apresentadas as amostras” e que, “desde a primeira publicação que ocorreu em 24/12/2014, os licitantes já estavam cientes de que deveriam apresentar as amostras dos produtos licitados”.

O apontamento de irregularidade deve ser analisado com base no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/2002⁸, *in verbis*:

Art. 21. (...) § 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 4º (...) V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

As modificações em edital licitatório já publicado exigem a republicação e a reabertura do prazo para formulação das propostas pelos interessados, com exceção dos casos em que for constatada, de forma indubitável, em perspectiva técnica e fática, a ausência de prejuízo à isonomia entre os licitantes e à competitividade licitatória.

Ao excepcionar a alteração no edital de licitação que não afetou a formulação das propostas, a lei de licitações abrangeu, no termo “proposta”, os documentos de habilitação, a proposta técnica e a proposta comercial.

No caso em tela, apesar de a defesa aduzir no sentido da diminuição das exigências habilitatórias e no prévio conhecimento dos licitantes da necessidade de apresentação das

⁷ BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei n. 4.657/1942**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Publicação no *DOU* de 9/9/1942.

⁸ BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 10520/2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Publicação no *DOU* de 18/7/2002.

amostras, seria adequada e necessária a republicação do edital com reabertura do prazo, tendo em vista que um interessado sem condições de disputar com a regra inicial poderia conseguir se habilitar com as novas exigências.

No mesmo viés, órgão técnico do TCEMG argumentou, à fl. 981, *in litteris*:

(...) quando a Administração deliberou dispensar a exigência de apresentação de amostras de todos os licitantes como condição da participação, deixando esse encargo apenas para os vencedores, afetou as condições das propostas, pois os licitantes tiveram sua condição simplificada. Suponha-se que um potencial interessado não dispusesse de amostras de imediato ou entendesse que seu custo seria deveras oneroso para mera participação e, por esse motivo tenha decidido não participar da licitação. Ao passar a exigência apenas para os classificados, o potencial interessado passa a ter interesse concreto e real de participar, e para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta, sendo esse estabelecido na lei.

O Tribunal de Contas da União deliberou sobre o tema no Acórdão TCU n. 2179/2011-Plenário, *ipsis litteris*:

(...) a supressão de exigências de habilitação, pode-se afirmar, não afetaria o conteúdo das propostas já formuladas ou na iminência de serem apresentadas, mas, como entende o pregoeiro, facilitaria a entrada de mais fornecedores. Exatamente por isso, deveria o edital ser republicado, de forma a permitir a “formulação de propostas” por empresas que não intencionavam fazê-lo por serem afetadas por exigência constante do edital e que veio a ser suprimida na véspera da apresentação, modificação a qual não foi dada a devida divulgação, em correto cumprimento ao que dispõem o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e o art. 20 do Decreto n. 5.450/2005.

Dessa feita, entende-se pela **procedência** do apontamento de irregularidade referente à republicação do edital sem a reabertura do prazo inicialmente fixado para formulação das propostas, com fundamento no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/2002.

Deixa-se de aplicar **multa** aos responsáveis, tendo em vista a inexistência de elementos comprobatórios de efetivo prejuízo à competitividade licitatória decorrente da cláusula editalícia controversa.

Recomenda-se ao Prefeito Municipal de São José da Varginha que providencie, na hipótese de modificação em editais licitatórios posteriores relativa aos documentos de habilitação, à proposta técnica ou à proposta comercial, republicação e a reabertura do prazo para formulação das propostas pelos interessados.

4) Prazo de pagamento

O denunciante apontou impropriedade relativa ao prazo de pagamento previsto no termo de referência do edital do pregão presencial n. 68/2014, à fl. 409, *in verbis*:

Prazo de pagamento: até 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente após a entrega da mercadoria, mediante a apresentação de nota fiscal devidamente aprovada pelo setor requisitante, acompanhada de comprovantes de regularidade perante o INSS e FGTS.

Consoante se infere da cláusula editalícia, o prazo de pagamento seria efetuado em até 15 (quinze) dias úteis, contados somente a partir do mês subsequente ao da entrega do objeto, o que poderia ocasionar um prazo superior aos trinta dias, em violação ao disposto no art. 40, inciso XIV, *a*, da Lei n. 8.666/1993, que previu “prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela”.

O comando estabelecido na Lei das Licitações é cristalino ao prescrever que o prazo não será

superior a 30 (trinta) dias e é de cumprimento obrigatório pelo gestor, nos termos do Acórdão TCU n. 79/2003⁹, cuja excerto se segue, *in litteris*:

A Lei n. 8.666/1993, em seu art. 40, inciso XIV, alínea *a*, dispõe que o ato convocatório da licitação deve conter prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conferindo, portanto, ao administrador, a discricionariedade de fixar o prazo no qual o pagamento será efetuado pela Administração, desde que dentro do limite de até trinta dias.

Desse modo, entende-se pela **procedência** do apontamento de irregularidade referente ao prazo de pagamento, com fundamento no art. 40, inciso XIV, *a*, da Lei n. 8.666/1993.

Deixa-se de aplicar **multa** aos responsáveis pela ausência de dano ao erário¹⁰ e pela inexistência de elementos comprobatórios de efetivo prejuízo à competitividade licitatória.

Recomenda-se ao Prefeito Municipal de São José da Varginha que, nos processos licitatórios posteriores, observe o prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias a partir do fornecimento dos produtos, consoante definido no art. 40, inciso XIV, *a*, da Lei n. 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela **procedência parcial** da denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, tendo em vista as irregularidades relativas ao prazo de pagamento dos produtos fornecidos e à republicação do edital do pregão n. 58/2014 sem a reabertura do prazo inicialmente fixado para formulação das propostas, com fundamento nos arts. 21, § 4º e 41, inciso XIV, *a*, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/2002.

Deixo de aplicar **multa** aos responsáveis pela ausência de dano ao erário e pela inexistência de elementos comprobatórios de efetivo prejuízo à competitividade licitatória.

Recomendo ao Prefeito Municipal de São José da Varginha que (i) providencie, na hipótese de modificação em editais licitatórios posteriores relativa aos documentos de habilitação, à proposta técnica ou à proposta comercial, republicação e a reabertura do prazo para formulação das propostas pelos interessados e que (ii) observe o prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias a partir do fornecimento dos produtos.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **D**) julgar pela procedência parcial da denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, tendo em vista as irregularidades relativas ao prazo de pagamento dos produtos fornecidos e à republicação do edital do pregão n. 58/2014 sem a reabertura do prazo inicialmente fixado para formulação das

⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 79/2003**. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Benjamin Zymler. Publicação no *DOU* de 6/2/2003.

¹⁰ Nesse sentido: (1) BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 2241/2012**. Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Sessão de 22/8/2012; e (2) BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 481/2008**. Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 26/3/2008.

propostas, com fundamento nos arts. 21, § 4º e 41, inciso XIV, *a*, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/2002; **II**) deixar de aplicar multa aos responsáveis pela ausência de dano ao erário e pela inexistência de elementos comprobatórios de efetivo prejuízo à competitividade licitatória; **III**) recomendar ao Prefeito Municipal de São José da Varginha que: **a**) providencie, na hipótese de modificação em editais licitatórios posteriores relativa aos documentos de habilitação, à proposta técnica ou à proposta comercial, republicação e a reabertura do prazo para formulação das propostas pelos interessados; **b**) observe o prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias a partir do fornecimento dos produtos; **IV**) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**